



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marina Nóbrega Maia

**Uma análise sobre as leis criadas no Estado da Paraíba a partir da Tipificação do
Feminicídio**

João Pessoa - PB

2024

Marina Nóbrega Maia

Uma análise sobre as leis criadas no Estado da Paraíba a partir da Tipificação do Femicídio

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Josemar Henrique de Melo

João Pessoa - PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M217a Maia, Marina Nóbrega.
Uma análise sobre as leis criadas no Estado da Paraíba a partir da tipificação do feminicídio [manuscrito] / Marina Nóbrega Maia. - 2024.
41 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Josemar Henrique de Melo, Coordenação do Curso de Arquivologia - CCBSA. "

1. Violência contra a mulher. 2. Lei do feminicídio. 3. Feminicídio. I. Título

21. ed. CDD 351

Marina Nóbrega Maia

Uma análise sobre as leis criadas no Estado da Paraíba a partir da Tipificação do Femicídio


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Aprovada em: ___/___/_____.


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente

 **JOSEMAR HENRIQUE DE MELO**
Data: 01/08/2024 06:34:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Dr. Josemar Henrique de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

 **ELIETE CORREIA DOS SANTOS**
Data: 06/08/2024 15:09:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Dra. Eliete Correia dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

 **MAURIENE SILVA DE FREITAS**
Data: 06/08/2024 11:14:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Dra. Mauriene Silva de Freitas
Instituto Federal da Paraíba (UEPB)

RESUMO

Em 2015 o Estado brasileiro, instituiu a Lei nº 13.104/2015 que tipifica o feminicídio, ou seja, o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” como circunstância qualificadora para o crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, bem como incluindo o referido crime no rol dos crimes hediondos. É competência do Estado, através dos poderes constituídos, cumprir a Lei, estabelecendo políticas e desenvolvendo ações que coíbam a violência. A pesquisa propõe responder a seguinte pergunta: Quais leis foram criadas no Estado da Paraíba baseando-se na Lei Federal do feminicídio, sancionada em 2015? E tem como objetivo geral analisar como o Estado da Paraíba está fazendo uso da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, tomando-a como base para a criação de políticas públicas, criação de Leis e ações para acabar com o feminicídio no Estado, assegurando a efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, assim como a vigência dos direitos sociais; Como objetivos específicos temos: Aprofundar sobre o feminicídio e a naturalização da violência contra a mulher; Identificar quais Leis foram criadas no Estado da Paraíba após a tipificação do feminicídio; Refletir sobre as estratégias de ações e mudanças, ao longo dos últimos anos, em políticas públicas criadas no estado, após a Lei. No que diz respeito à criação de Leis no estado da Paraíba baseadas na Lei 13.104 criada em 2015, só em 2018 foi criada uma Lei na Paraíba onde cita algo sobre o Feminicídio, onde instituiu o dia 19 de junho como o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, mas sem ações concretas para acabar com o Feminicídio. Após 8 anos, em fevereiro de 2023, é criada uma Lei com ações para combater, prevenir e eliminar o Feminicídio.

Palavras-Chave: Mulher; Leis; Feminicídio.

ABSTRACT

In 2015, the Brazilian State established Law No. 13.104/2015, which typifies femicide, that is, homicide “against women for reasons of their female sex status” as a qualifying circumstance for the crime of homicide provided for in art. 121 of the Penal Code, as well as including the aforementioned crime in the list of heinous crimes. It is the responsibility of the State, through the constituted powers, to comply with the Law, establishing policies and developing actions that curb violence. The research proposes to answer the following question: What laws were created in the State of Paraíba based on the Federal Law on femicide, sanctioned in 2015? And its general objective is to analyze how the State of Paraíba is making use of the Femicide Law No. 13,104/2015, taking it as a basis for the creation of public policies, creation of Laws and actions to end femicide in the State, ensuring effective social protection against risks and vulnerabilities, as well as the validity of social rights; As specific objectives we have: To delve deeper into femicide and the naturalization of violence against women; Identify which Laws were created in the State of Paraíba after the classification of femicide; Reflect on the strategies of actions and changes, over the last few years, in public policies created in the state, after the Law. With regard to the creation of Laws in the state of Paraíba based on Law 13,104 created in 2015, only in 2018 was a Law was created in Paraíba which mentions something about Femicide, which establishes June 19th as the State Day to Combat Femicide, but without concrete actions to end Femicide. After 8 years, in February 2023, a Law was created with actions to combat, prevent and eliminate Femicide.

Keywords: Woman, Laws, Femicide.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Leis que envolvem a sociedade e ambientes públicos	27
Quadro 2 – Leis de prevenção à violência contra as mulheres.....	29
Quadro 3 – Leis de amparo e cuidado as mulheres vítimas de violência	33
Quadro 4 – Leis baseadas na Lei Federal do Femicídio de nº 13.104	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
1.1	Problema de pesquisa	10
1.2	Justificativa	11
2	METODOLOGIA	13
2.1	Caracterização da pesquisa	14
2.2	Coleta de dados	14
2.3	Procedimentos de análises	15
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
3.1	Patriarcado, opressão e violência contra a mulher.....	16
3.2	Gênero, classe e raça	18
3.3	Constituição Federal	20
3.4	O dever do Estado em relação a proteção a mulher.....	21
3.5	Lei do Feminicídio	23
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
4.1	Leis que envolvem a sociedade e ambientes públicos	25
4.2	Leis de Prevenção à violência contra as mulheres	28
4.3	Leis de amparo e cuidado as mulheres vítimas de violências	32
4.4	Leis baseadas na lei do feminicídio de n° 13104	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), reconhecendo que a discriminação à mulher viola os princípios de igualdade de direitos; da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), reconhecendo que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”; da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994), que enfatiza a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, onde reconhece que o Estado tem o dever de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Em 2015, ao instituir a Lei nº 13.104/2015 tornando o feminicídio um homicídio qualificado e o colocando na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos, alterando ainda o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, o Estado brasileiro faz uma das maiores demonstrações legais do cumprimento do seu dever frente aos Tratados e Convenções Internacionais. É competência do Estado, através dos poderes constituídos, cumprir a Lei, estabelecendo políticas e desenvolvendo ações que coíbam a violência. As iniciativas para o cumprimento deste grande avanço legal e político tentam se impor em meio à imensa desigualdade social e de gênero, em meio ao alto índice de violência, maus tratos e violações dos direitos humanos das mulheres.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)

Os homicídios contra mulheres perpetrados pelos seus companheiros descortinam a realidade vivida pelas mulheres, frente ao papel do Estado de coibir a violência contra a mulher, conforme preconiza a Lei 11.340/2006 em que é “garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. Novas conquistas

apontam para novos desafios não só para o Estado, mas para toda a sociedade. A não discriminação, a proteção e uma vida livre de violência são direitos totalmente condicionados a mudanças culturais e de comportamentos, que desafiam os agentes do poder público, cumpridores destes deveres (trabalhadores dos poderes executivo, legislativo e judiciário) e desafiam também, a sociedade em geral, onde nós mulheres assumimos importantes responsabilidades e desafios.

O presente trabalho busca analisar quais leis foram criadas no estado da Paraíba com base na Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, desde a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

1.1 Problema de pesquisa

Em 2013 foi publicado o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Esse documento nos deu um panorama da grave situação das mulheres no Brasil, da necessidade de políticas públicas para proteção e mitigação da violência sofrida pelas mulheres.

As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres devem ser efetivamente assumidas pelos poderes públicos constituídos. Isso requer a criação de mecanismos políticos de empoderamento das mulheres autônomas e bem estruturados, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres. Requer, ainda, tanto orçamento específico para o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 8)

Percebendo a necessidade de criar leis específicas que reforcem o enfrentamento a violência contra as mulheres, em 2015 é aprovada e entra em vigor a Lei do Feminicídio nº 13.104/2015 tipificando o feminicídio, ou seja, o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” como circunstância qualificadora para o crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, bem como incluindo o referido crime no rol dos crimes hediondos. Nesse sentido, considerando as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o Direito Penal vem sendo cada vez mais utilizado para sancionar referidos atos violentos, através de dispositivos inseridos no Código Penal e, ainda, com Leis especiais que tratam do tema, a forma como o Estado vem

agindo para proteger a mulher vítima dessa violência, trazendo consigo uma expressão que se reflete em atitudes (eficazes ou não) do poder legislativo em uma tentativa de solucionar os problemas no contexto da violência contra a mulher.

A partir deste cenário, a pesquisa propõe responder à seguinte pergunta:

Quais leis foram criadas no Estado da Paraíba baseando-se na Lei do feminicídio, sancionada em 2015?

1.2 Justificativa

No Brasil, os dados oficiais sobre a violência contra a mulher são subnotificados, resultando em respostas políticas insuficientes às consequências psíquicas, sociais e econômicas para a vida das mulheres. Algumas pesquisas apontam a gravidade do fenômeno: no Brasil, a cada minuto, quatro mulheres são espancadas por um homem com quem mantém, ou manteve, uma relação afetiva; 70% dos crimes contra mulheres acontecem no âmbito doméstico e os agressores são maridos ou companheiros (ONU/2006). O Instituto AVON/IBOPE-2011 constatou que 56% da população, consideram a violência doméstica contra as mulheres como o problema que mais preocupa a brasileira.

Dados oficiais alertam sobre o crescimento alarmante da violência contra a mulher no país. Conforme o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, houve um aumento de 6,1% os casos de feminicídio, resultando em um total de 1.437 mortes por violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já os casos de homicídios femininos foram elevados em 1,2% em relação ao ano anterior, totalizando 4.034 assassinatos de mulheres não tipificados como feminicídio. Também foi registrado um avanço nos episódios de tentativa de feminicídio, com o número de agressões elevado em 16,9%.

Os registros mostram também que as vítimas mais recorrentes de feminicídio são as mulheres negras, que representam 61,1% do total de mulheres assassinadas, e a faixa etária que varia de 18 a 44 anos de idade é a mais atingida, com a fatia percentual de 71,9% das mulheres que são mortas.

Dados alarmantes informam que 7 em cada 10 das vítimas são assassinadas dentro da própria casa. Sabe-se que os responsáveis pelos crimes foram o parceiro íntimo em 53,6% dos casos, o ex-parceiro íntimo em 19,4% e uma parcela de 10,7% das mulheres foram mortas por algum familiar.

Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos. As ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.

Mesmo com a tipificação do Femicídio, em 2015 o Brasil é o 5º no ranking de países que mais se matam mulheres, de acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil e ainda mantém a mesma posição em 2023, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). A lei do Femicídio surge em decorrência de um clamor social, embalado por dados mapeados de violência contra o gênero Feminino. Diante do levianismo da punibilidade ou até mesmo, da impunibilidade, a necessidade da criação de uma lei que permitisse tratar o homicídio ou sua tentativa contra mulheres no rol de crimes hediondos se torna de grande valia.

O femicídio é compreendido, por boa parte da literatura, enquanto a parte final de um processo de agravamento da violência e que pode ser entendido como um continuum de terror. Por conta disso, é possível dizer que o femicídio é uma violência evitável se forem empregadas políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas dos diversos tipos de violência contra as meninas e mulheres. (Pasinato, 2016, p. 37).

O Estado da Paraíba tem uma cultura marcada pelo patriarcado e oligarquias políticas. As desigualdades de gênero e raça/etnia, com expressões cruéis de violência contra a mulher e racismo, agravam o contexto de violação dos direitos humanos das mulheres.

Dentre os dados acima e ainda de acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, na Paraíba 26 mulheres morreram por femicídio em 2022 e no mesmo ano houve mais 28 tentativas de femicídio. Em 2021 foram concedidas pelo Tribunal de Justiça 5285 medidas protetivas de urgência, quanto que em 2022 foram 6553, demonstrando que a conjuntura é difícil e violenta para as mulheres que em sua maioria são agredidas e/ou mortas pelos seus companheiros ou ex-companheiros, como uma demonstração da objetificação do poder do homem a mulher, como também uma forma de vingança e retaliação.

Um dos aspectos que chama a atenção para a necessidade deste estudo é levantar as leis criadas na Paraíba, após a aprovação da lei de femicídio que favoreceram a

garantia dos direitos das mulheres e ao cumprimento da referida Lei e busca conceituar e tipificar o feminicídio, considerando seu viés histórico e jurídico.

A partir deste cenário a pesquisa tem como objetivo geral analisar como o Estado da Paraíba está fazendo uso da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, tomando-a como base para à criação de políticas públicas, criação de Leis e ações para acabar com o feminicídio no Estado, assegurando a efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, assim como a vigência dos direitos sociais. Como objetivos específicos têm:

- Aprofundar sobre o feminicídio e a naturalização da violência contra a mulher;
- Identificar quais Leis foram criadas no Estado da Paraíba após a tipificação do feminicídio;
- Refletir sobre as estratégias de ações e mudanças, ao longo dos últimos anos, em políticas públicas criadas no estado, após a Lei.

Com o objetivo de facilitar a compreensão da presente pesquisa, este artigo foi dividido em cinco sessões. O primeiro é destinado a introduzir e delimitar o tema central do estudo, apresentando o problema de pesquisa, a justificativa e os objetivos. A segunda sessão enfatiza os procedimentos metodológicos, o terceiro contempla a fundamentação teórica, cabendo a quarta sessão são os resultados e discussões da pesquisa realizada e na quinta e última sessão, as considerações finais.

2 METODOLOGIA

A metodologia de uma pesquisa científica refere-se ao planejamento necessário para que se possam atingir os objetivos propostos, claramente estabelecidos, com base na identificação correta e clara do problema de pesquisa e de acordo com o referencial teórico.

Como cita Vergara, Teoria e método são interdependentes, ambos buscam realizar o objetivo da pesquisa, seja ele descrever, explicar, descobrir, compreender, prever determinado fenômeno. A teoria pode dar forma ao método e ao contrário também é verdadeiro. Ambos se unem. (2005 p. 9)

Neste trabalho, o objetivo da pesquisa foi analisar as leis criadas no Estado da Paraíba, após a Lei Federal 13.104 de 2015 que tipifica o Feminicídio.

2.1 Caracterização da Pesquisa

Fanchin (2003) afirma que a pesquisa é um procedimento intelectual onde o pesquisador busca adquirir conhecimentos por meio da investigação de uma realidade e da busca por novas verdades sobre um fato específico.

A pesquisa realizada compreendeu várias classificações em relação ao tipo de pesquisa. Constitui-se como aplicada em relação à sua natureza; como qualitativa e quantitativa, do ponto de vista da forma de abordagem do problema; como exploratória em relação aos seus objetivos; como uma pesquisa bibliográfica sob a ótica dos procedimentos técnicos.

Para Vergara (2005), a pesquisa aplicada tem como objetivo a geração de conhecimentos específicos, sendo focalizada para a resolução de problemas concretos, apresentando ou não uma solução imediata. Ao listar as leis criadas no estado da Paraíba após a tipificação do Femicídio, a pesquisa originou dados que permitem solucionar o problema da pesquisa que é quais leis foram criadas no Estado da Paraíba baseando-se na Lei do feminicídio, sancionada em 2015.

2.2 Coleta de Dados

A pesquisa qualitativa e quantitativa se adéqua a este tema, uma vez que se fez necessário à obtenção de informações emergidas das experiências dos indivíduos, podendo assim ser descritos através de categorias de pensamento, como também o uso de um método que garantisse a precisão dos resultados.

Dentre os vários métodos citados por Merriam (1998), optou-se pela realização de um estudo qualitativo básico, que não tem o objetivo de construir uma teoria, mas fornecer evidências para compreensão de um determinado assunto, neste caso foram realizadas revisões bibliográficas e documentais de textos relacionados com o Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Filosofia e Sociologia, sob a ótica da violência contra a mulher e o feminicídio e por isso contribui para o fortalecimento da análise.

Segundo Richardson (2009) o método quantitativo representa, em princípio, a intenção de garantir a precisão dos resultados, evita distorções de análise e interpretação, possibilitando, conseqüentemente, uma margem de segurança quanto às evidências, portanto foi realizado o levantamento das leis criadas no estado da Paraíba,

após a tipificação do feminicídio que foram pesquisadas no site da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A princípio foi aplicada à palavra-chave “mulher”, tendo como resultado 102 Leis relacionadas à mulher, posteriormente foi realizada uma filtragem obtendo-se 33 Leis e mais 7 Leis que foram alteradas, divididas em quatro categorias: as que abordassem a prevenção e combate à violência contra as mulheres; as específicas sobre o feminicídio; as de amparo e cuidado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por último as que trazem a responsabilidade também para a sociedade nesta luta pelo fim da violência a mulher.

2.3 Procedimentos de análises

Os dados analisados foram transformados em gráfico e tabelas para melhor visualização e entendimento e divididos em 4 grandes categorias, as leis que:

- Envolvem a sociedade e ambientes públicos;
- De prevenção à violência contra as mulheres vítimas de violência;
- De amparo e cuidado as mulheres vítimas de violência;
- Baseadas na Lei Federal do feminicídio.

Em relação aos seus objetivos, a pesquisa é exploratória, uma vez que, após a filtragem dos dados, se optou analisar as quatro categorias listadas acima foi feito um reconhecimento dos dados, gerando um gráfico e tabelas para melhor compreensão do material que se tinha em mãos.

Assim, os dados foram cruzados e interpretados tanto em quantidade como em qualidade para se analisar a criação das leis voltadas para as mulheres, após a tipificação do feminicídio, usando como filtro as categorias listadas acima.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o trabalho lançou mão de pesquisa bibliográfica e documental. Vergara (2005) afirma que a pesquisa bibliográfica caracteriza-se como o estudo sistematizado desenvolvido através de material acessível ao público em geral baseado em publicações como jornais, livros, meios eletrônicos e revistas, podendo o material publicado ser de fonte primária ou secundária. Ainda segundo a autora, a pesquisa bibliográfica fornece um referencial analítico para qualquer outro tipo de pesquisa. Nesse estudo são inseridos trechos relevantes que fazem apontamentos ou conversam com os tópicos de interesse.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência contra as mulheres está presente na história do Brasil, as mulheres eram e ainda são submetidas a diversas situações de humilhações e submissões pelo uso da força bruta e física dos homens, a condição de subordinação à figura masculina é uma constante histórica, reforçadas pela sociedade, pelo Estado e pela religião, por um sistema de poder misógino, machista e patriarcal, onde as desigualdades e violências são incessantes por diferentes formas, como o assédio moral, verbal e sexual, a violência sexual e doméstica e o feminicídio.

Desse modo, observa-se que a problemática da violência contra as mulheres no Brasil é complexa, na medida em que está embasada em duas dimensões estruturantes da realidade do país, que são o machismo e o racismo. Somando-se a isto, é importante considerar os aspectos sociais, políticos, religiosos, econômicos e culturais que estão instaurados nessa problemática.

Ao longo de sua história, o movimento de mulheres e feminista brasileiro têm desempenhado um papel fundamental, desde a década de 1970, ao denunciar a violência contra as mulheres para a sociedade, retirando o problema do âmbito privado, apresentando-o como uma questão de ordem pública e, por conseguinte, de ordem política. Cobrando dos poderes públicos constituídos medidas efetivas de enfrentamento à questão problemática da violência em todos os aspectos, bem como sua ramificação, voltada à violência doméstica e familiar.

Percebendo a necessidade de criar leis específicas que reforcem a proteção da mulher na situação de vítima, foi sancionada, em 2006, a conhecida Lei Maria da Penha que, apesar de ter causado significativo impacto jurídico e social, traz em seus estudos posteriores a percepção de que é mais preventiva do que repressiva, abrindo espaço para a criação de uma lei específica para casos de violência doméstica fatal: a Lei do Feminicídio.

3.1 Patriarcado, opressão e violência contra a mulher

No Brasil, a luta por igualdade e pelo fim da violência percorre uma longa trajetória, nota-se que a mulher tem sido sujeitada ao poder do homem, numa sociedade patriarcal como a nossa, o exercício da autoridade dos homens sobre as mulheres se faz

de diversas maneiras visando ao controle dos corpos, da sexualidade, da autonomia e da inserção das mulheres na sociedade.

Ao longo da história e no cotidiano, a violência contra nós, mulheres, tem sido um meio utilizado para nos dominar e nos submeter. A violência nos impõe o silêncio, cala nosso descontentamento e enfraquece nossos esforços individuais e coletivos de transformação. A violência dos homens contra nós é uma expressão das desigualdades de poder nas relações sociais entre os sexos. Isso significa que, pelo fato de sermos mulheres, numa sociedade patriarcal, na qual os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres, estamos sujeitas a sofrer violências desde a infância como forma de disciplinamento e controle. A violência é tanto uma expressão da dominação patriarcal como dos seus mecanismos. (Teixeira, Analba Brazão, Violência contra as mulheres, 2016, p. 19-20)

Nesse contexto são diversos os desafios para ser uma mulher nesta sociedade, onde é predominante o pensamento machista e misógino e de inferiorização das mulheres, é um debate político e de sobrevivência para muitas, onde a questão família é sempre evidenciada como uma responsabilidade e imposta a mulher, “As formas assumidas pelo que definimos como família são diversas em tempos e contextos distintos, são afetadas por decisões políticas e normas institucionais dos indivíduos e expressão relações de poder” (Biroli, Flávia. Feminismo e Política, 2014, p. 44).

A “dominação-exploração das mulheres pelos homens” é o conceito de patriarcado segundo explica Safiotti (2004), no qual homem/varão se vê em uma posição de superioridade, podendo impor seus desejos à mulher, sendo um produto das construções que foram enraizadas, à ideia de masculino e feminino, os conceitos de diferença e desigualdade ocorrem no contexto social, não sendo biológicos.

Para Soraia da Rosa, o conceito de patriarcado não é tão distinto:

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica (Mendes 2014, p 88).

Assim, o patriarcalismo não significava apenas opressão às mulheres; mas sim, a toda família. “O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tornam o poder do pai de família como origem e modelo de todas as relações de poder e

autoridade, tal como vigeu na Idade Média e da modernidade até o século XVII.” (Koller e Navaz, 2006, p. 121).

Levando em consideração a historicidade da objetificação da mulher como um ser inferior Federici, Silva (2017, p. 113) discursa:

Para ele, ela era uma mercadoria fragmentada cujos sentimentos e escolhas raras vezes eram consideradas: sua cabeça e seu coração estavam separados de suas costas e mãos, e divididas de seu útero e vagina. Suas costas e músculos eram forçados no trabalho do campo [...] sua vagina, usada para o prazer sexual dele, era a porta de acesso ao útero, lugar para o investimento dele – o ato sexual era o investimento de capital, e o filho, a mais valia acumulada. [...].

Esse era o contexto vivido por diversas mulheres no século XVII onde eram chamadas de bruxas e privadas da sua autonomia, liberdade, sexualidade e da vida e séculos depois ainda se observa comportamentos semelhantes, mesmo com o avanço e conquistas das pautas feministas em favor da mulher, ainda nos deparamos com tais pensamentos e comportamentos.

3.2 Gênero, Classe e Raça

Não podemos falar de violência contra a mulher, sem fazer um recorte de gênero, classe e raça, a naturalização da violência contra mulher encontra respaldo no fato de que a cultura é responsável pelo estabelecimento sobre como os homens e mulheres devem ser. Vale lembrar dos discursos postos socialmente de que o homem é o provedor do lar, não pode manifestar emoções, tampouco chorar, ao passo que a mulher deve ser a cuidadora, tanto do lar, quanto da prole, são papéis estereotipados fundamentados na cultura (Tonelli, 2012).

Desde sempre a sociedade passa a tratar meninas e meninos de forma diferente, atribuindo valores e desafios diferentes para cada um, diferenciações sustentadas em razão do sexo, o que é feito de uma forma bastante naturalizada, a fim de criar na sociedade a cultura de que homens e mulheres, em razão de suas diferenças biológicas, possuem comportamentos e características sociais diferentes. Constrói-se, então, a ideia de que os meninos – e, conseqüentemente, os homens – são mais fortes, mais práticos, menos emocionais, menos cuidados, mais violentos e impulsivos (e tudo isso é retirado arbitrariamente das características femininas). (Santos; Bussinger, 2017, p. 3).

Por sua vez, Oliveira, Costa e Sousa (2015) reforçam que a violência contra as mulheres é histórica, pois provém da consideração de que seja necessária para a manutenção da relação subordinação-dominação. Nesse sentido, a partir da ideia de que homem e mulher precisam exercer papéis distintos, considerados essenciais para o funcionamento da sociedade, a violência tornou-se um meio aceito para que o equilíbrio familiar, assim como o social possa se manter.

Há uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, a do “backlash”, e que pode nos ajudar a entender por que a violência contra as mulheres continua crescendo: na medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos. É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros. Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade. Nessas situações a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual não deveriam ter saído (Portella, 2020).

Quando se trata do feminicídio, a naturalização da violência contra a mulher assume contornos ainda mais graves, pois há uma aceitação contundente de que o homem, ainda que seja criminalizado quando comete, tenha razão em querer matar. Infelizmente isso decorre do fato de que culturalmente, ainda existe a ideia de que o feminino deve se submeter ao masculino, que homem é o provedor, dominante, enquanto a mulher precisa aceitar com bom grado seu lugar de submissão (Susa, 2017).

Em se tratando das mulheres negras em comparação as brancas as desigualdades se apresentam de várias formas. Alguns exemplos: em 2015, entre as mulheres com 15 anos ou mais de idade e brancas, somente 4,9% era analfabetas, no caso das mulheres negras, este número era o dobro, 10,2% (Retratos das desigualdades entre brancos e negros. IPEA, ONU Mulheres, 2017).

Outro fator importante é que o Brasil é o quinto país que mais prende mulheres no mundo. A maioria das mulheres presas no país (68%) é negra, enquanto 31% são brancas e 1%, amarelas. (*INFOPEN Mulheres- Ministério da Justiça Nov. 2015*). De acordo com o Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva (202-2021) da Ong Criola, “Em todos os eixos de violência notificados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) as mulheres negras aparecem como alvo prioritário”. Ainda segundo o dossiê:

A população negra corresponde a maior população em vulnerabilidade social no país, sendo as mulheres negras as mais afetadas, representando 39,8% da extrema pobreza e 38,1% entre as pessoas em situação de pobreza, segundo dados do IBGE de 2018. A violência contra a mulher se apresenta através dos julgamentos e desvalorização. É algo cotidiano na comunidade, a violência física é comum”. As mulheres relatam o abandono diante da gravidez ou dificuldade financeira ou de saúde recorrentes e como uma forma de violência. Além da violência física, violência patrimonial e psicológica também são frequentes. A violência patrimonial se refere à destruição ou subtração do dinheiro ou objetos pessoais; já a violência psicológica são xingamentos, humilhações e maus-tratos. Todo esse cenário é marcado pela ausência do cuidado por parte do Estado, pois não há expansão dos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência e divulgação desses serviços.(DOSSIÊ Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva, Criola, 2020-2021, p. 93)

É nesse sentido de sociais diferenças impostas entre os gêneros e ressaltando a raça e a classe que facilmente conseguimos perceber a problemática dessas questões atrelada às relações de violência contra a mulher.

3.3 Constituição Federal

O dia 5 de outubro de 1988 data em que a Constituição Brasileira Federal entrou em vigor é considerada por vários autores como um marco para a redemocratização do país. A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por ser um marco na proteção às mulheres ao incorporar em seu art. 5º, I, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como por garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres em demais dispositivos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Preâmbulo do texto constitucional, os constituintes declaram que seu objetivo foi instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Uma parte do processo é oficializar esses direitos, outra é conseguir efetivá-lo de uma forma justa, transparente e que atinja toda a população, “[...] reduzir, nos limites do possível, as desigualdades da lei, reflexo das desigualdades sociais” (Lyra 2015, p. 18)

As políticas públicas afetam toda a sociedade e influenciam diretamente em como o Estado irá conduzir os recursos e ações para promover a igualdade social e assegurar os direitos dos cidadãos, “O Estado tem um fim geral, uma finalidade maior que é a síntese das outras: o bem comum do seu povo, o conjunto de todas as condições de vida social que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (Reis, 2003, p. 3).

Não pode ser impedido à sociedade o direito de querer um mundo mais justo e digno, precisamos ter uma política mais democrática a fim de melhorar a vida da coletividade. Por certo:

A vida é palco de uma tensão permanente, essencial e indispensável entre realidade e idealização, um conflito que dá sentido à existência e impulsiona a evolução humana. Não fosse a capacidade de sonhar, de projetar; não fosse o inconformismo ante as misérias do mundo, teriam sido impossíveis os grandes passos da humanidade. Se o homem vivesse apenas em um estado de realidade absoluta, seriam inconcebíveis as artes e as realizações científicas (Reis, 2003, p.1).

Coube ao longo de muitos anos o movimento feminista lutar para promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres e eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher. As ações desenvolvidas foram essenciais para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos como direitos humanos.

A igualdade de direitos entre homens e mulheres, proclamada na Constituição Federal de 1988, evidencia o compromisso de coibir e prevenir à violência contra a mulher. Entretanto, a carta constitucional não foi suficiente para coibir ou mesmo para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto se fez necessário a criação de leis que coibissem tais violências como a Lei Maria da Penha e a Tipificação do Femicídio.

3.4 O dever do Estado em relação a proteção da mulher

O estado tem por obrigação atuar de forma integrada para proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, fundado e estruturado em perspectivas que rompa com o patriarcado, considerando as especificidades das mulheres, assim como as condições objetivas e subjetivas em que elas se desenvolvem (Paiva; Barbosa, 2015).

Neste sentido, a Lei nº.11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha configurou-se num grande avanço na legislação brasileira e é um resultado de um processo histórico de luta do movimento feminista e de mulheres no Brasil, a lei incorporou perspectivas que obrigam o Estado, a sociedade e, especialmente, o Direito, a lançar um olhar específico sobre violência doméstica e familiar, criando mecanismos para coibir tais violências contra as mulheres, alterando ainda o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, sendo o Estado brasileiro obrigado a cumpri-la, frente aos Tratados e Convenções das quais o Brasil é signatário.

É nesse campo que o tema da violência praticada por parceiros íntimos e as propostas feministas de intervenção para sua contenção surgem. Como já mencionado, o tema não é novo para o feminismo e surge da necessidade de estancar interpretações e práticas jurídicas (e não jurídicas) de naturalização da violência conjugal. Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese de legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honestas, de boa família, etc.) cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuproador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direitos distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na ‘vida privada’ e nos ‘costumes. Somente com a ação feminista é que essas interpretações passam a ser questionadas e a intervenção do estado no âmbito da família para proteger as mulheres passa a ser uma exigência. (Campos, 2012, p. 36-37)

Em 2012 é criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito composta por 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados Federais e igual número de suplentes, com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, uma das medidas realizadas pelo Governo foi a criação da Lei do Femicídio, nº 13.104 em 09 de março de 2014.

Através dos poderes constituídos, o Estado é convocado a fazer cumprir estas Leis, estabelecendo políticas e desenvolvendo ações que coíbam a violência. As iniciativas para o cumprimento desse grande avanço legal e político, que deve envolver Estado e sociedade, se impõem em meio à imensa desigualdade social e de gênero, elevada concentração de renda e pobreza, e ainda, em meio aos altos índices de violência, maus tratos e violações dos direitos humanos das mulheres.

3.5 Lei do Femicídio

A lei do Femicídio surge em decorrência de um apelo social embalado por dados mapeados de violência contra o gênero Feminino. Uma das razões da criação da Lei do Femicídio foi o aumento significativo de homicídios de mulheres considerados como crimes passionais, diante do levianismo da punibilidade ou até mesmo, da impunidade, se fez necessário a criação de uma lei que permitisse tratar o homicídio ou sua tentativa contra mulheres no rol de crimes hediondos se torna de grande valia.

Em 09 de março de 2015, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff a Lei de nº 13.104, que cria o delito de “Femicídio”, que na realidade surgiu de uma nova espécie de “homicídio qualificado”, registrada no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro.

Segundo esse qualificador presente no código penal, o sujeito passivo é a mulher. Foi acrescido no §7º do artigo 121 do CP, idealizando a figura do feminicídio uma espécie de homicídio agravado pelo aspecto extremo de violência de gênero contra as mulheres, que define pelo assassinato da mulher quando presentes situações de violência doméstica e familiar, mutilação, violência sexual ou desconfiguração da vítima.

Antes da inclusão da Lei nº 13.104/15, para o jurídico brasileiro, esse crime era punido de forma genérica, através do tipo penal de homicídio, capitulado no artigo 121, do Código Penal. A respeito da Lei do feminicídio, o Senado Federal no seu projeto de Lei nº 292/2013 ressaltou que:

A importância de tipificar o Femicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, a mensagem positiva á

sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

A redação da Lei nº 13.104/2015 é nítida e detalha na explicação acerca do feminicídio, “por razão da condição de sexo feminino”. Desta forma, é enfatizado que só haverá crime de feminicídio quando uma mulher for vítima do crime de homicídio pelo simples fato de ser do sexo feminino, ou seja, em outras circunstâncias, a qualificadora não poderá ser aplicada.

Ainda, além de prever o feminicídio como qualificadora para o crime de homicídio, a Lei prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; c) na presença de descendente ou ascendente da vítima.

No artigo 121, inciso I, do parágrafo 2º A do Código Penal, expõe violência doméstica e familiar o que está em compasso com o artigo 5º, da Lei Maria da Penha de nº 11.340 de 2006: Art. 5º Para os efeitos desta Lei:

configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convívio com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Lei do Feminicídio aplica o princípio da isonomia quando protege de maneira especial a vida da mulher, uma vez que visualiza uma situação de desigualdade, que é a circunstância derivada da violência contra a mulher, e atua para tentar saná-la. Historicamente, é sabido que homens e mulheres não tiveram condições oportunas para pleno desenvolvimento igualitário, visto que, por muito tempo, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade, na lei se busca principalmente reforçar a igualdade entre os gêneros.

O princípio da igualdade, no processo penal, está consubstanciado na paridade de tratamento igualitário e decorre do princípio do devido processo legal. Essa igualdade tem por fundamento o art. VII da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o art. 5º, caput, da CF. Trata-se de um princípio do direito fundamental da pessoa humana. A noção de igualdade não se restringe a mera igualdade formal, mas também substancial. A expressão: todos são iguais perante a lei não é, por si só, suficiente para a garantia da paridade processual. O princípio da igualdade exteriorizado por essa expressão tem dupla destinação. Em primeiro lugar, o princípio se dirige ao aplicador do direito e, em segundo, ao legislador. A lei, por seu turno, deve respeitar as desigualdades inerentes ao ser humano e também das minorias. As minorias têm o direito à desigualdade. (Ferreira, Filho, p. 216-217)

Considera-se também que a Lei do Femicídio veio para proporcionar uma maior segurança tanto às mulheres que sofrem a violência dentro do próprio lar com os seus cônjuges quanto àquelas que sofrem pelas mãos de pessoas próximas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Constantemente mulheres são vítimas de agressões, assédios, violência psicológica, moral, física, até chegar à última instância, que é o assassinato. E o que torna ainda mais terrível esse cenário é que essa violência, na maioria dos casos acontece justamente no ambiente em que deveriam ser proporcionadas a paz, segurança e proteção, a sua casa.

O dever do Estado na proteção da sociedade como um todo, bem como sobre as ramificações deste dever, começou a atentar para a violência contra a mulher como um efetivo problema, refletindo em importantes alterações legislativas.

Após a criação da Lei Federal do feminicídio, nº 13.104 em 2015 o Estado da Paraíba criou 40 leis relacionadas à prevenção e combate a violência contra as mulheres, ao amparo e cuidado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e outras que trazem a responsabilidade também para a sociedade nesta luta pelo fim da violência a mulher.

4.1 Leis que envolvem a sociedade e ambientes públicos

Neste tópico serão listadas as Leis criadas no Estado da Paraíba, onde obriga estabelecimentos comerciais e órgãos públicos a se envolver na luta contra violência as mulheres.

Quadro 1 – Leis que envolvem a sociedade e ambientes públicos

Lei Estadual	Ano da Criação	Ementa	Alteração
10.489	2015	Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.	
11.154	2018	Obriga a divulgação de atendimento à mulher (disque 180) e do serviço de denúncia de violações aos direitos humanos (disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica	
11.536	2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.	Alterada em 2023 pela Lei n° 11.536
11.657	2020	Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra as mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.	Alterada pelo(a) LEI 11.880/2021; Alterada pelo(a) LEI 12.261/2022 Alterada pelo(a) LEI 12.787/2023.
11.779	2020	Institui o protocolo emergencial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica “sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dão outras providências	Alterada em 2021 pela de n° 12.103
11.979	2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.	Alterada pela Lei n° 12.188 de 2021
12.650	2023	Institui o Selo de Responsabilidade Social Pró Mulher, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho no Estado da Paraíba	

Fonte: Elaborada pela autora, 2024

Em 2015, entra em vigor a Lei nº 10489 obrigando os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente. O Art. 3º traz uma especificação no caso da vítima ser uma mulher “A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento”.

Em 2018, é criada a Lei nº 11154 que obriga a divulgação de atendimento à mulher (disque 180) e do serviço de denúncia de violações aos direitos humanos (disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A Lei nº 11536 de 2019, dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, sendo alterada em 2023 pela Lei nº 11536 que inclui mais 6 artigos com o intuito de assegurar o atendimento prioritário e seguro a vítima de violência e providências cabíveis para a responsabilização do agressor.

Em março de 2020, é criada a Lei nº 11657 que é alterada em 2021 pela nº 11880, depois pela Lei nº 12261 de 2022 e em 2023 pela Lei nº 12787 ampliando o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor. Alterando o para Art. 1º - “Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.

A Lei nº 11979, foi alterada pela de nº 12.188 no mesmo ano de sua criação, em 2021, o Art. 1º foi alterado para “Torna obrigatória a divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, divulgando o Disque 180 (central de atendimento à mulher) e o Disque 100 (disque direitos humanos), durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba. § 1º A divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, na forma do caput, será feita por meios de mensagens em telões, monitores, sistemas de som, banners e equipamentos similares disponíveis no evento. § 2º A veiculação prevista no caput deverá ocorrer antes do início do evento e em eventuais intervalos. § 3º Os eventos deverão utilizar as logomarcas dos disques disponibilizadas pelo Poder Público nos seus

sítios eletrônicos. § 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos cinemas e teatros. Desta forma, foi incluída como obrigatoriedade na divulgação dos estabelecimentos, os telefones públicos para denúncias e a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), garantindo maior agilidade e assistência em caso de violência.

A Lei nº 11.779, foi criada em setembro de 2020, instituindo o protocolo emergencial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica “sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dão outras providências, esta Lei foi alterada em 2021 pela de nº 12.103, sendo acrescida a Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha), como medida de combate à violência doméstica. Desta forma, os estabelecimentos tinham a obrigatoriedade de prestar socorro às mulheres que sinalizassem com algum símbolo vermelho, mesmo sem falar nada.

A Lei mais recente criada, em maio de 2023, relacionada a este tópico é a de nº 12.650 onde institui o Selo de Responsabilidade Social Pró Mulher, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho no Estado da Paraíba. Esta Lei desperta o interesse das empresas, dando incentivo para que haja nesses locais ações que combatam a violência as mulheres.

4.2 Leis de Prevenção à violência contra as mulheres

Nesta subseção serão listadas as Leis Estaduais criadas para prevenir e combater as violências contra as mulheres.

Quadro 2 – Leis de Prevenção à violência contra as mulheres

Lei Estadual	Ano da Criação	Ementa
10.724	2016	Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

10.674	2016	Dispõe sobre o uso do "Botão Pânico" no cumprimento de medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde o dispositivo fica conectado a força policial para que a mulher denuncie de forma imediata a ameaça
11.205	2018	Dispõe de penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual do Estado.
11.395	2019	Institui a semana de prevenção e combate à violência contra as mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba, começando no dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher
11.375	2019	Institui a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Estado da Paraíba, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde
11.302	2019	Institui a semana Maria da Penha na rede estadual de ensino, a semana passou a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba
11.594	2019	Cria a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba
11.523	2019	Estabelece a promoção de ações na educação que visem à valorização de mulheres em todas as idades como estratégia de prevenção e combate à discriminação e a violência.
11.809	2020	Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo "WhatsApp", no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas
11.791	2020	Assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do Estado da Paraíba;

11.732	2020	Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19
11.940	2021	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres"
11.918	2021	Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto; Lei nº 11.848 que dispõe o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras
12.150	2021	Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no Estado da Paraíba
11.839	2021	Cria o "Programa Maria da Penha vai à Escola", que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

Começando pelas duas Leis criadas em 2016 a nº 10.724 que dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba, onde discursa sobre o dever das escolas públicas e privadas a promover campanhas educativas contra violências às mulheres incluem também atendimento prioritário e descrição as vítimas, como também no treinamento de policiais e profissionais de saúde no atendimento as vítimas. A Lei de nº 10.674 dispõe sobre o uso do "Botão Pânico" no cumprimento de medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde o dispositivo fica conectado a força policial para que a mulher denuncie de forma imediata a ameaça.

Em 2018, foi criada a Lei nº 11.205 que dispõe de penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual do Estado. No ano de 2019 foram criadas cinco Leis, a nº 11.395 que institui a semana de prevenção e combate à violência contra as mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba, começando no dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância

no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher; a nº 11.375 que institui a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Estado da Paraíba, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde; a Lei nº 11.302 que institui a semana Maria da Penha na rede estadual de ensino, a semana passou a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e sendo realizada na semana do dia 07 de agosto, dia em que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi sancionada; a Lei nº 11.594 que cria a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos que atendam a mulher vítima de violência e a Lei nº 11.523 onde estabelece a promoção de ações na educação que visem à valorização de mulheres em todas as idades como estratégia de prevenção e combate à discriminação e a violência.

No ano de 2020, foram criadas 4 Leis Estaduais, a de nº 11.809 onde Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo "WhatsApp", no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas; a Lei nº 11.791 onde assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do Estado da Paraíba; a Lei nº 11.779 onde institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica "Sinal vermelho" no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba, onde foi alterada pela 12.103 em 2021 modificando o texto do Art 1º para "Fica instituído o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, para os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado da Paraíba, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, d 07 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha" e a Lei nº 11.732 que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19, esta Lei é bem extensa com 7 artigos e várias ações de proteção, acolhimento e prevenção das violências as mulheres.

Em 2021, são criadas mais 5 Leis, a Lei nº 11.940, onde Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres", realizada no período de 25 de novembro a 10 de

dezembro, entre os poderes constituídos do Estado da Paraíba; a Lei nº 11.918 onde institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto; Lei nº 11.848 que dispõe o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado, já a Lei nº 12.150 institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no Estado da Paraíba e a Lei nº 11.839 que cria o "Programa Maria da Penha vai à Escola", que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual, com o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.3 Leis de amparo e cuidado as mulheres vítimas de violência

Neste capítulo irei discursar sobre as Leis criadas para amparar e cuidar das mulheres em situação de violência.

Quadro 3 – Leis de amparo e cuidado as mulheres vítimas de violência

Lei Estadual	Ano da Criação	Ementa	Alteração
10.609	2015	cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência	
10.480	2015	Assegura a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública	Alterada pela Lei nº 12.610 de 2023
11.391	2019	Assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social	

11.319	2019	Dispõe do atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendem o atendimento especializado, deverá ser realizado por policial do sexo Feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.	
11.754	2020	Cria o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.	
11.857	2021	Estabelece a prioridade para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba e dá outras providências	
12.015	2021	Onde libera o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a serem feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias	
12.611	2021	Determina que as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Paraíba.	

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

Em 2015, foi intuídas as Leis nº 10.609 que cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência, atendendo ao disposto no § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Lei

11.340/2006, a "Lei Maria da Penha" e a Lei nº 10.480 que assegura a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública, alterada pela Lei nº 12610 de 2023 que passa a vigorar com a seguinte correção: “Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.”

Em 2019, são sancionadas as Leis nº 11.391 onde assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social e a Lei nº 11.319 que dispõe do atendimento às mulheres vítimas de violência com o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendem o atendimento especializado, deverá ser realizado por policial do sexo Feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

No ano de 2020, é criada apenas a Lei nº 11.754 que cria o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.

Já em 2021 temos 2 Leis a nº 11.857 que estabelece a prioridade para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba e dá outras providências e a nº 12.015 onde libera o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a serem feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

Em 2023, é criada apenas a Lei nº 12.611 onde determina que as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão obrigados a adotar medidas de

auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Paraíba.

4.4 Leis baseadas na Lei Federal do Femicídio de nº 13.104

A aplicação da Lei 13.104 vem com a força e o intuito em conceder uma punição mais rígida aos agressores de mulheres. Constatamos que matar uma mulher não é apenas um homicídio, mas que essa qualificadora permite que a condenação seja ainda maior, uma vez que os agressores agem com a finalidade de tirar a vida de outra pessoa apenas por ser mulher, por considerá-la, em muitas ocasiões, fraca, desprovida de forças para lutar contra ele. Veem nelas, um alvo fácil para aliviar suas frustrações, seus anseios de misoginia.

Quadro 4 -Leis baseadas na Lei Federal do Femicídio de nº 13.104

Lei Estadual	Ano da Criação	Ementa
11.166	2018	Institui o dia estadual de combate ao femicídio na Paraíba e dá outras providências.
12.562	2023	Institui ações de enfrentamento ao femicídio do âmbito do Estado da Paraíba.
12.984	2023	Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às crianças órfãs do femicídio e vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

Na Paraíba, foi criada em 2018 a 1ª Lei de nº 11.166 com base na Lei Federal do Femicídio, onde institui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho e estabelece que a sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Em 2023, é instituída a Lei Estadual nº 12.562 onde é criada ações de enfrentamento ao femicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Femicídio, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria. O Art. 3º da Lei discorre sobre seus objetivos onde se tem a intenção de

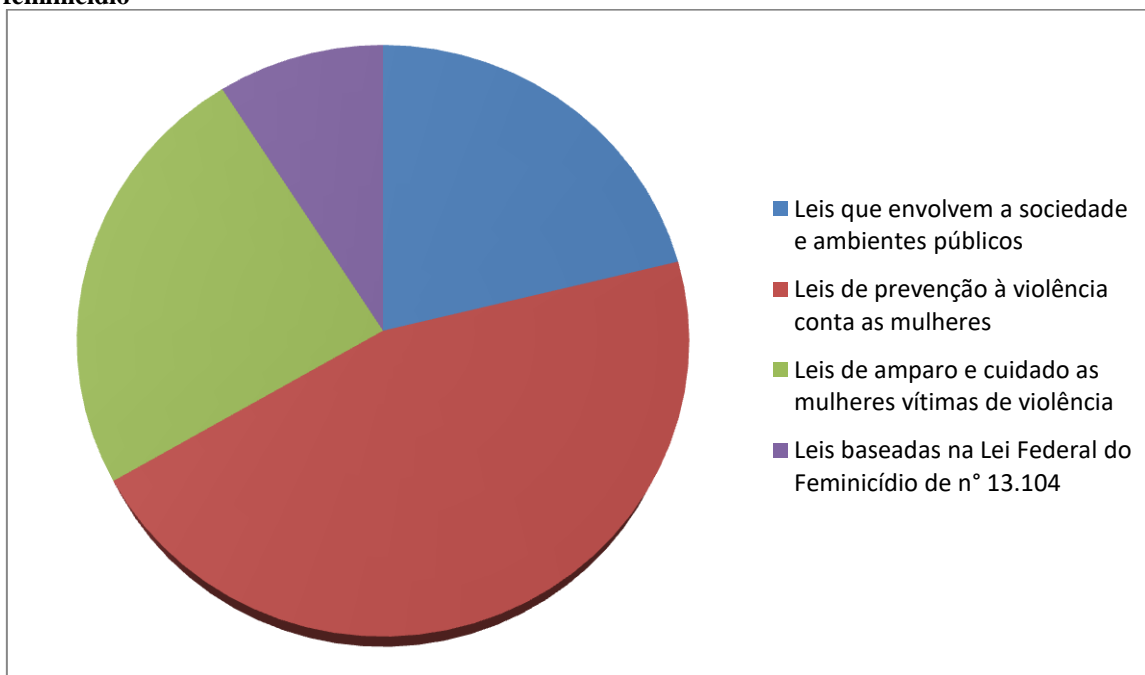
reduzir o número de feminicídios no Estado da Paraíba contendo 18 incisos, como: “II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência; III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade; IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres; V - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres; entre outras que falam de melhorias nos estabelecimentos do Estado que atendem as mulheres em situação de violência, com qualificação e sensibilização permanente dos funcionários, como também de campanhas educativas que discursam sobre a importância das denúncias.

No Art 4º da mesma Lei, é abordado às atividades a serem implementadas pelas ações de enfrentamento ao feminicídio, são 11 incisos, como: “I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres; II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei; VI - elaboração de Protocolos Estaduais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços; VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e do Poder Legislativo; X - oferta às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, para sua inclusão nos Programas Estaduais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação. Esta Lei pode vir a ser uma ferramenta de muito valia no combate ao feminicídio e as violência cometidas às mulheres, se for efetivada suas ações.

Em dezembro de 2023, é criada a lei nº 12.984, onde institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às crianças órfãs do feminicídio e vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A partir dos dados coletados, percebe-se que a maioria das Leis criadas para acabar com a violência contra as mulheres e o feminicídio é preventiva, como demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 1 – Demonstrativo das Leis criadas para acabar com a violência contra as mulheres e o feminicídio



Fonte: Elaborada pela autora, 2024

A Lei Federal do Feminicídio foi criada em 2015, após 3 anos o Estado da Paraíba cria a Lei nº 11.166 onde institui o dia estadual de combate ao feminicídio, mas sem nenhuma ação concreta para combatê-lo e sem citar a Lei 13.104, apenas que a sociedade civil organizada poderá promover ações. Apenas em 2023, é criada uma Lei com várias ações formativas, de fortalecimento e articulação as redes de enfrentamento e atendimento as mulheres vítimas de violências e levando em consideração as interseccionalidades de raça, classe e sexualidade com o intuito de combater o femincídio, tendo uma grande importância para que o Estado da Paraíba cumpra com o seu dever de proteger a vida das mulheres e diminuir os casos de feminicídio no Estado. Faz-se necessário que estas ações sejam urgentemente efetivadas e monitoradas para que se prevaleça o direito constitucional de igualdade e liberdade e acabemos com esta cultura de submissão da figura da mulher, com esta violência e morte sofrida pelas mulheres em toda a sua existência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando as leituras de referência e os apontamentos feitos nesta pesquisa, definiu-se uma linha de raciocínio que se desenrolou ao longo dos tópicos. No primeiro tópico do presente trabalho, percebeu-se a importância dada à problemática da violência em todos os aspectos, bem como a ramificação da problemática quando voltada à violência doméstica e familiar, como uma necessidade de estudo de gênero, classe e raça, trazendo elementos como o patriarcado, a opressão e o dever do Estado na proteção da vida das mulheres.

Ainda, foi visto que a problemática da violência contra a mulher encontra-se em aspectos sociológicos e criminológicos, discorreu sobre o dever do Estado na proteção da sociedade como um todo, entendendo como o Estado Brasileiro começou a atentar para a violência contra a mulher como um efetivo problema.

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por ser um marco na proteção às mulheres ao incorporar em seu art. 5º, I, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como por garantir a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres em demais dispositivos. Percebendo a necessidade de criar leis específicas que reforcem a proteção da mulher na situação de vítima, foi sancionada, em 2006, a conhecida Lei Maria da Penha que, apesar de ter causado significativo impacto jurídico e social, traz em seus estudos posteriores a percepção de que é mais preventiva do que repressiva, abrindo espaço para a criação de uma lei específica para casos de violência doméstica fatal: a Lei do Feminicídio.

Diante da gravidade dos quadros pintados com agressões no âmbito doméstico, familiar, o mérito de tal lei é imensurável. É inaceitável que mulheres sofram pelas agressões de homens cobertos pelo ódio, pelo sentimento de posse, pela visão patriarcal, envoltos pelo machismo, e mantenham-se amedrontadas pelo receio de não conseguirem obter uma resposta eficaz vindo de quem as deve proteger: o Estado.

No que diz respeito à criação de Leis no estado da Paraíba baseadas na Lei 13.104 criada em 2015, só em 2018 foi criada uma Lei onde cita algo sobre o Feminicídio e institui o dia 19 de junho como o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, mas sem ações concretas. Após 8 anos, em fevereiro de 2023, é criada uma Lei com ações para combater, prevenir e eliminar o Feminicídio.

Calar-se não é uma opção, e diante dos mapas de violência, a eficácia da lei têm-se tornado de enorme valia. Proteger as mulheres com uma lei é o mínimo que o Estado

pode fazer para garantir a dignidade de quem, por tantos anos, vem sofrendo com a imposição retrógrada de que mulher foi feita para ser um objeto nas mãos de homens possessivos. Impor uma penalidade mais rígida não desiguala os direitos entre os dois gêneros, apenas protege os direitos dos iguais na mesma medida de sua desigualdade.

Vivemos em uma sociedade onde já se encontra grandes avanços, entretanto ainda há muito que precisa ser transformado. Ser mulher nos dias atuais é uma soma de desafios. Enfrentar a sociedade que ainda vive com uma visão extremamente machista é um grande impasse. Ver homens agredindo voluntariamente mulheres é de uma profunda repulsa e tristeza, e o combate cabe a todos.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia, MIGUEL, Felipe. Feminismo e Política. 1º Ed. – São Paulo, Ed. Boitempo, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28.06.2022

BRASIL, exposição de motivos da Lei 13.104/2015, disponível em Acesso em 05 abr 2016.

CAMPOS, C. H. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2012. Edição Especial.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher Relatório Final, CPMI-VCM, 2013. Acessado em 02.07.2023 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. CEDIN – Centro de Direito Internacional.

FACHIN, Odília. Fundamentos de metodologia. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEDERECI, Silva. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA FILHO, M. G. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão do início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Jumária Fernandes Ribeiro. O Orçamento Participativo e a Gestão Democrática de Goiânia. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento

Territorial). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial da Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2009.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública [livro eletrônico] / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – São Paulo: FBSP, 2023

IPEA. As Políticas Sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios, Brasília, n. 53, 2009.

LYRA, Roberto Filho. Como julgar, como defender, como acusar. Belo Horizonte: Editora Líder, 2015.

KOLLER, Sílvia Helena, NARVAZ, Martha Giudice; Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em 04 jul. 2023.

KOLLER, Sílvia Helena, NARVAZ, Martha Giudice. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades as sujeitadas. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan./abr. 2006.

MARTINS, Gilberto; LINTZ, Alexandre. Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Atlas, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista novos paradigmas. Ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, F. R. de G.; SANTOS, M. T. L. dos. A constitucionalidade do Projeto de Lei n. 292/2013: “Femicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. In: REDOR, 18, Recife. Anais... Recife: UFRPE, 2014. Disponível em: Acesso em: 18 outubro de 2023.

PAIVA, Anadilza Maria Paiva; BARBOSA, Luciana Cândido; OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Mulheres em situação de violência: olhares feministas sobre a rede de atendimento. Editora Ideia, 2015.

PASINATO, Wania. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Dossiê: Violência: outros olhares. Universidade de São Paulo. 2011.

PATRIOTA, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994– UNFPA.

PORTELLA, ANA PAULA. Como morre uma mulher? Recife: Ed. UFPE, 2020

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- Cedaw 1979.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. As normas constitucionais programáticas e o controle do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência e assédio sexual: violência de gênero no Brasil atual. 1994. Disponível em <file:///C:/Users/Cunh%C3%A3/Downloads/16177-Texto%20do%20Artigo-49797-1-10-20101108.PDF>, Acesso em 06.10.2023.

SEVERINO, A. J. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Analba Brazão, Violência contra as mulheres. Recife: SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia. 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3º Edição São Paulo: Atlas, 2005.

Assembleia Legislativa da Paraíba, Leis estaduais, disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>> acesso em 10 de agosto de 2023.

Instituto Patrícia Galvão, Dados e fontes sobre a violência contra as mulheres no Brasil, disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/>> acesso em 15 de agosto de 2023.

Naciones Unidas Derechos Humanos, disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/>> acesso em 20 de julho de 2023.